

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Lei n.º 92/95 12 de Setembro Protecção aos animais

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### *Princípios gerais de Protecção*

##### Artigo 1.º

###### *Medidas gerais de protecção*

1-São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.

2-Os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos.

3-São também proibidos os actos consistentes em:

*a)* Exigir a um animal em casos que não sejam de emergência, esforços ou actuações que, em virtude da sua condição, ele seja obviamente incapaz de realizar ou que estejam obviamente para além das suas possibilidades;

*b)* Utilizar chicotes com nós, agulhões com mais de 5 mm, ou outros instrumentos perfurantes na condução de animais, com excepção dos usados na arte equestre e nas touradas autorizadas por lei;

*c)* Adquirir ou dispor de um animal enfraquecido, doente, gasto ou idoso, que tenha vivido num ambiente doméstico, numa instalação comercial ou industrial ou outra, sob protecção e cuidados humanos, para qualquer fim que não seja o do seu tratamento e recuperação ou, no caso disso, a administração de uma morte imediata e condigna;

*d)* Abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e protecção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial;

*e)* Utilizar animais para fins didácticos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou actividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade;

*f)* Utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar moralmente animais uns contra os outros, salvo na prática da caça.

4-As espécies de animais em perigo de extinção são objecto de medidas de protecção, nomeadamente para preservação dos ecossistemas em que se enquadram.

### CAPÍTULO II

#### *Comércio e espectáculos com animais*

##### Artigo 2.º

###### *Licença municipal*

Sem prejuízo do disposto no capítulo III quanto aos animais de companhia, qualquer pessoa física ou colectiva que explore o comércio de animais, que guarde animais mediante uma remuneração, que os crie para fins comerciais que os alugue, que se sirva de animais para fins de transporte, que os exponha ou que os exhiba com um fim comercial só poderá fazê-lo mediante autorização municipal, a qual os poderá ser concedida desde que os serviços municipais verifiquem que as condições previstas na Lei destinadas a assegurar o bem-estar e a sanidade dos animais serão cumpridas.

##### Artigo 3.º

###### *Outras autorizações*

1-Qualquer pessoa física ou colectiva que utilize animais para fins de espectáculo comercial não o poderá fazer sem prévia autorização da entidade ou entidades competentes (Direcção-Geral dos Espectáculos e município respectivo).

2-As touradas são autorizadas nos termos regulamentados.

##### Artigo 4.º

###### *Proibição de utilização de animais feridos*

Os vertebrados que exibam feridas aparentemente provocadas por acções contrárias a legislação sobre a protecção aos animais, podem ser proibidos de entrar em território nacional bem como nos circuitos

comerciais no caso de a sobrevivência dos animais em questão só ser possível mediante sofrimento considerável, devendo neste caso os animais ser abatidos.

### **CAPÍTULO III**

#### ***Eliminação e identificação de animais pelas câmaras municipais***

##### **Artigo 5.º**

###### ***Animais errantes***

1-Nos concelhos Em que o número dos animais errantes constituir um problema, as câmaras municipais poderão reduzir o seu número desde que o façam segundo métodos que não causem dores ou sofrimentos evitáveis.

2-Estas medidas deverão implicar que, se esses animais tiveram de ser capturados, isso seja feito com o mínimo de sofrimento físico ou psíquico, tendo em consideração a natureza animal e, bem assim, que, no caso de os animais capturados deverem ser detidos ou mortos, tal seja feito em conformidade com métodos não cruéis.

##### **Artigo 6.º**

###### ***Reprodução planificada***

As câmaras municipais deverão:

- 1) Aconselhar os donos dos animais a reduzir a reprodução não planificada de cães e gatos promovendo a sua esterilização quando tal se revele aconselhável;
- 2) Encorajar as pessoas que encontrem cães ou gatos errantes a assinalá-los aos serviços municipais

##### **Artigo 7.º**

###### ***Transportes públicos***

Salvo motivo atendível - designadamente como a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene - os responsáveis por transportes públicos não poderão recusar o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados.

##### **Artigo 8.º**

###### ***Definição***

Para os efeitos desta lei considera-se animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para o seu prazer e como companhia.

##### **Artigo 9.º**

###### ***Sanções***

As sanções por infracção à presente lei serão objecto de lei especial.

##### **Artigo 10.º**

###### ***Associações zoófilas***

As associações zoófilas legalmente constituídas têm legitimidade para requer a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias e adequadas para evitar violações em curso ou iminentes.

Estas organizações poderão constituir-se assistentes em todos os processos originados ou relacionados com a violação da presente lei e ficam dispensadas de pagamento de custas e imposto de justiça.

Aprovada em 21 de Junho de 1995.

Associações zoófilas

O Presidente da Assembleia da República *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 24 de Agosto de 1995

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES

Referência em 29 de Agosto de 1995

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



**Voltar a 'Legislação'**